



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

RESPOSTA A RECURSO 0247657/2018/REIT - CEC

PROCESSO SEI Nº 23243.009459/2018-59

DOCUMENTO SEI Nº 0247657

INTERESSADO(S): COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL 2018

Impetrante: LEONARDO PEREIRA LEOCÁDIO

Do Recurso:

Trata-se de recurso, impetrado por Leonardo Pereira Leocádio, solicitando reversão do ato que denegou sua candidatura para o Cargo de Diretor Geral do *Campus* "Calama".

Da Competência:

O Regulamento Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Porto Velho Calama, Porto Velho Zona Norte e Vilhena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, DE 04 DE MAIO DE 2018, no seu artigo 5º traz as atribuições da Comissão Eleitoral Central, e entre elas os itens:

- I.conduzir os processos de inscrição, campanha, votação e apuração, respeitando o cronograma aprovado pelo Conselho Superior;
- II.normatizar e disciplinar os procedimentos definidos em Regulamento aprovado pelo Conselho Superior;
- (...)
- V.apoiar as CEL, no processo de consulta ao cargo de Diretores Gerais;

Ainda no que tange a recurso, o Regulamento traz em seu Art. 26, parágrafo 2º que "§ 2º - Dos julgamentos recursais emitidos pela CEL, referente a inscrição de candidatura, cabem recursos a CEC, através de e-mail, no prazo máximo de 24 horas". Assim, é competência da CEC a análise do Recurso de decisões da CEL e encaminhamentos relativos ao processo de consulta.

Da análise :

No presente recurso é solicitado reversão decisão da Comissão Eleitoral Local do *Campus* Porto Velho Calama que denegou a candidatura do Sr. Leonardo Pereira Leocádio ao cargo de Diretor Geral, por não atendimento dos critérios do Art. 12 da RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, DE 04 DE MAIO DE 2018. Argumenta o Impetrante do recurso que atende sim os critérios de candidatura a Cargo de Diretor Geral, pois concluiu com aproveitamento curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, assim estaria apto a concorrer pois contemplaria condição para candidatura do Item III, do Art. 12 da RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, de 04 de maio de 2018:

"Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008."

Cita-se que, após solicitação feita pela Comissão Eleitoral Local do *Campus* Calama, do Parecer n. 00136/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU, sobre o atendimento do critério descrito no item III, do Art. 12 da RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO pelo candidato Leonardo Pereira Leocadio e decisão inicial de indeferimento da inscrição a procuradoria indicou coerência na decisão da Comissão Local que denegou a inscrição inicial com base nos documentos entregues no ato de inscrição, o que foi a base também para denegação em fase de recurso a CEL-Campus Calama. Também houve encaminhamento do Despacho nº. 00740/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU-Despacho n.1810/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU(Simec), que conclui que à norma contida no Art. 13, III, da Lei nº 11.892, é de eficácia limitada, dependente de regulação para produção de seus efeitos.

Cabe esclarecer que a inclusão, no Art. 12 do Regulamento do Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi, do item III, "Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até

a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008" foi realizada nesse formato pois expressa o entendimento da Comissão Eleitoral Central que é um critério válido desde que houvesse a regulação prevista na lei, ou seja, com eficácia "limitada", sem efeitos até a regulação devida. Tal entendimento teve por base o expresso na Lei 11.892/2008, Art. 13, paragrafo 2º, "O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo".

Por fim, a Comissão Eleitoral Central, em reanálise dos critérios estipulados para candidatura ao Cargo de Diretor Geral, opta pelo prosseguimento do entendimento inicial, expressado no Regulamento de Consulta, entendimento em conformidade com o Parecer 00136/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU e com Despacho nº00740/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU-Despacho n.1810/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU(Simec).

Da conclusão:

Considerando a análise feita, a CEC denega o pedido de reversão pleiteado pelo **Impetrante** de reversão de decisão da CEL - *Campus* Calama e indefere candidatura de Leonardo Pereira Leocádio.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Comissão Eleitoral Central/2018



Documento assinado eletronicamente por **Gina Roca Paredes, Presidente da Comissão**, em 17/05/2018, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0247657** e o código CRC **5E34311D**.